



primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, cancelando a infração do código 19 da Lei 14.309/02, readequando o valor da autuação.


Assim, perfazendo o valor total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

- A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;
- B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;
- C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.
- D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 22 de agosto de 2013.


Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683

Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental-IEF-MG
MASP 11509882 - OAB/MG 100683

